

Daniel Gerber[1]

I. Introdução

A idéia de escrever o presente artigo nasceu de uma exposição realizada por Salo de Carvalho, à época presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, junto ao “I Congresso de Direito Penitenciário” que se realizou na UNISINOS, onde o ora autor era também palestrante; em seus dizeres, Carvalho - a quem incumbia a análise de sistemas processuais na execução penal - demonstrou acertadamente que, em se tratando de processo penal, somos “excelentes perseguidores, mas péssimos executores”, eis que, ao fim do processo de conhecimento, quando incumbe ao Estado a efetiva aplicação de pena, o processo - enquanto instrumento de garantias ao cidadão - simplesmente “desaparece”. Para exemplificar de maneira didática o que estava a expor, trouxe à tona dois singelos mas decisivos exemplos: (1) enquanto o cpp, que trata do “processo de conhecimento”, conta com mais de seiscentos artigos instrumentais, a LEP detém apenas quatro e, (2) as decisões judiciais em sede de execução, principalmente quando se versa sobre concessão de progressão de regime, livramento condicional e incidentes outros são, regra geral, imotivadas, limitando-se à reprodução das conclusões de laudos técnicos (EOC/CTC) ou pareceres do Ministério Público.

Tais exemplos, infelizmente, retratam o dia-a-dia da execução penal em nosso Estado e, quem sabe, em nosso País. Enquanto membros do Conselho Penitenciário do Rio Grande do Sul, podemos perceber que o panorama acima delineado é a regra geral; os processos de execução que nos são enviados traduzem, quase que invariavelmente, a submissão dos despachos judiciais aos pareceres de comissões técnicas e Ministério Público e, não raro, nem mesmo há reprodução destes, limitando-se – o juiz – à menção das folhas onde encontra-se o embasamento por si utilizado.

A conclusão obtida por Carvalho frente aos dados que expôs é contundente: os processos de execução criminal do Estado do RS são, em sua quase totalidade, nulos, e a posição adotada reflete o já enunciado por JÈZE[2], para quem “(...)cuando un agente público está obligado, segun las leyes y reglamentos, a motivar su acto, debe hacerlo, bajo pena de nulidad del acto. La ausencia de motivos es entonces un vicio radical(...)”. Percebe-

se, assim, a importância do tema. O presente artigo, sem a intenção de exaurir o debate, busca registrar a legitimidade das afirmações retro e, em consequência, acrescentar argumentos técnicos como forma de se reverter, paulatinamente, o quadro que atualmente domina a execução penal.

II. Direitos do preso; princípios norteadores do processo de execução penal

O código penal, em seu artigo 38, assevera que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade(...)”; tal disposição legal, unida ao fato de estar-se versando sobre um novo processo penal – de execução – conduz à conclusão de que, nesta nova relação havida entre indivíduo e Estado, continuarão a vigor os princípios processuais norteadores de nosso sistema, dentre eles a presunção de inocência, o contraditório, ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, etc.

Aceitando-se tal premissa como válida, deve-se atentar ao fato de que o princípio resguarda um “direito maior” ou, nos dizeres de COUTINHO[3], é o “motivo conceitual sobre o(s) qual(ais) funda-se a teoria geral do processo penal(...)”; em outras palavras, o princípio jurídico sub-roga-se na condição de premissa da qual, se respeitada, advirá a legitimidade do ato jurisdicional. Em um Estado Democrático de Direito, por sua vez, tais princípios encontram-se devidamente elencados junto à Constituição Federal; desta maneira, toda e qualquer movimentação jurídica deverá se realizar em observância às regras insculpidas em tal diploma, eis que, concordando-se com LOPES[4], “dentro de um sistema positivista, erigido conforme o modelo proposto por KELSEN, a característica preponderante em todas as possíveis relações existentes reside na hierarquia que vigora no sistema e pelo qual a norma constitucional, centro de fundação do Direito, constitui o padrão de validade das normas penais”.

Apenas para corroborar o paradigma constitucional que ora se sustenta, vale advertir que vai longe a época que a Constituição Federal era interpretada como mera carta de intenções, fornecedora de diretrizes políticas a serem adotadas por um Estado Democrático de Direitos. Ao revés, a Constituição é, como ora asseverado, uma verdadeira positivação legal de regras jurídicas a serem observadas quotidianamente na aplicação da lei e, neste sentido, a sua inobservância constitui nulidade insanável no curso de qualquer processo, seja ele de conhecimento, seja de execução. Desta forma, quando se versar sobre os “direitos do preso”, que não venham os “penalistas de plantão” em defesa de uma LEP - que, no mais das vezes, atenta contra a lei maior - simplesmente ancorados no

entendimento de que “deve-se respeitar a lei”, eis que qualquer interpretação legal que desrespeite a hierarquia de normas torna-se, no mínimo, uma interpretação equivocada. Corroborando a importância de tal advertência, eis que dirigida a casos não raros de olvide da lei maior, destaca-se entendimento de FLACH quando, em defesa do viés ora apresentado, apresenta verdadeira e legítima indignação, frente a tal desrespeito e ao manto de hipocrisia que o recobre, assim enunciando: “e que os sectários idólatras do ‘texto’, sempre prontos a brandir os mais diminutos dispositivos legais como maças ou grossas espadas medievais, não venham, agora, abjurar o compromisso de lhe atribuírem (à Constituição Federal) o valor devido enquanto ‘texto’...”.

Entretanto, e exatamente por deter este caráter de premissa inicial norteadora do sistema jurídico, o princípio carece de mobilidade, funcionalidade; garante, sem dúvida, a existência de um direito que se estende às partes; não informa, porém, a maneira pela qual este direito será alcançado. Surge, desta necessidade operacional, o processo como instrumento hábil à consecução de tal fim.

III. Processo penal; jurisdicionalidade, publicidade e contraditório como elementos necessários ao exercício do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa

III.a. Jurisdição e Duplo Grau

Visto ser o processo e seus procedimentos a forma única de operacionalizar-se a incidência do direito material e de seus princípios norteadores, deve-se recordar que tal termo traz em si um outro conceito intrínseco ao sistema legal adotado em nosso país, qual seja o de “juízo” ou, em acordo com artigo 5º, inciso XXXV de nossa Constituição Federal, “inderrogabilidade de juízo” eis que, consoante lei citada, ao Judiciário será imposto o ônus de jamais calar-se mediante lesão ou ameaça de lesão à Direito.

Passando ao largo das discussões sobre teorias da ação (mista ou abstrata) e discussões acerca de ius puniendi e ius persecuendi, deve-se atentar ao óbvio: o Poder

Judiciário é personificado, em processo, pelos juízes. Desta maneira, o juiz – e mais ninguém - é o “ente” que, em observância às regras legais, deverá pronunciar-se, definitivamente, sobre o tema discutido. Como lembra FERRAJOLI[5], a garantia de juízo e sua inderrogabilidade é atestada desde o Bill of Rights, promulgado em 1689 na Inglaterra, e o juiz, inserto em tal sistema como o representante do juízo, “no puede ser sustituido por otras formas de actividad cognoscitiva o potestativa a cargo de otros sujetos públicos o privados”, ou seja, a garantia de juízo nada mais é do que “el monopolio judicial de la represión penal” .

Corroborando-se a importância do acima alegado, o autor adverte para o brocardo *nulla culpa sine iudicio*, afirmando – a teor do outrora enunciado por TOQUEVILLE[6] – que, para os indivíduos, o poder exercido por uma maioria em nada significa garantia de direitos mas, pelo contrário, “...cualquier condicionamento de poder externo, por más acreditado que pueda estar ética o politicamente, no sólo no contribuye al esclarecimiento de la verdad, sino que por el contrario se opone a esse fin[7]”.

Em nosso país a lição é a mesma, e como preleciona MARQUES[8], “nenhum juiz pode subtrair-se ao exercício de seu ministério jurisdicional”. Depreende-se, pois, que tanto no que diz respeito ao “processo de conhecimento” quanto no que toca ao processo de execução, o pronunciamento de um juiz competente sobre os fatos que lhe são expostos é a única forma pela qual o exercício do Direito se legitima.

Entendida a jurisdição como garantia elementar ao indivíduo de que, através de um pronunciamento jurisdicional, seus direitos encontrar-se-ão resguardados frente aos atos arbitrários de qualquer outro “poder”, seja este institucional ou de fato, deve-se atentar ao princípio do “duplo grau de jurisdição” tanto como uma continuidade da própria essência que norteia o “juiz natural” quanto como mecanismo de operacionalização correta de tal princípio.

A existência do duplo grau de jurisdição em nosso sistema legal atende, no mínimo, ao postulado básico de que “errar é humano” e, desta forma, qualquer pessoa, ao ser julgada, detém direito à segunda opinião. Neste sentido a já conhecida lição de TOURINHO FILHO[9], para quem “se as decisões fossem proferidas por deuses ou

semideuses, trariam elas a nota da infalibilidade. Mas quem as profere são os Juizes, homens, portanto, e, como tais, falíveis. Desse modo, o fundamento de todo e qualquer recurso, como dizia Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente, descansa na falibilidade humana”.

Avançando-se no tema, deve-se ater aos fundamentos enunciados por WUNDERLICH, para quem “as espécies impugnativas devem ser estudadas não como empecilhos à efetividade exigida pela sociedade contemporânea (expectativa de processo veloz, ágil e com decisão rápida e ‘justa’), mas como vias judiciais capazes de permitir o exercício ‘pleno’ da cidadania e da manutenção das liberdades públicas com o necessário controle da coletividade[10]”.

Neste sentido, deve-se atentar ao comando jurídico que exala de uma Constituição Federal erigida sob a égide de um “Estado Democrático de Direitos” e, para tanto, volta-se ao movimento humanista e ao entendimento antropocêntrico de mundo onde o indivíduo, como corolário lógico de tal posicionamento socio-político, passa a simbolizar o objeto a ser tutelado pelas instituições modernas.

No direito, especificamente, a consequência de se colocar o indivíduo como ente legitimador da instituição gera, obrigatoriamente, a criação de um sistema legal garantista, preservador daquilo que se pode denominar, consoante FERRAJOLI, de “derechos fundamentales”, ou seja, de direitos que se estendem “...a ‘todos’ los seres humanos encuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas com capacidad de obrar...[11]”, eis que, se “o poder legislativo é o poder supremo em toda comunidade civil[12]”, este “é um poder que não tem outra finalidade senão a preservação[13]”, entendida esta, nos dizeres de LOCKE, como preservação da “vida, liberdade e propriedade[14]”.

Resgatado o “Direito” como maneira de se preservar o indivíduo, e percebida a jurisdição como mecanismo hábil à consecução de tal fim, o duplo grau desta mesma jurisdição ou, em outras palavras, a revisão do ato jurisdicional por parte do próprio Judiciário, nada mais é do que simples consequência de tais entendimentos.

III.b. Publicidade e Motivação Jurisdicional

Explicitada a obrigatoriedade de o juiz – enquanto personificação do juízo – pronunciar-se sobre os temas que lhe são expostos em sede processual, e partindo-se da premissa que esta atuação dar-se-á em conformidade com o *atrium trio personae* e com os demais princípios do sistema acusatório que, ao menos em tese, deve nortear o processo penal brasileiro, passa-se a questionar a forma pela qual os pronunciamentos deverão ocorrer. Nesta seara socorremo-nos, novamente, de nossa Carta Constitucional que, em seu artigo 5º, inciso XL, enuncia que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Constata-se, daí, que a publicidade dos atos processuais é a maneira encontrada de se oferecer, tanto às partes quanto os órgãos responsáveis pela fiscalização processual (como o próprio Conselho Penitenciário) caminho que possa evitar o abuso jurídico; entretanto, questiona-se: bastaria a mera publicidade do ato para que tal fiscalização se tornasse possível?

Inserida nesta ótica publicista, é sabido que o órgão jurisdicional deve, sempre que se pronunciar, fornecer de maneira explícita e detalhada a motivação de seu ato, eis que “é na clareza de qualquer produção escrita que assenta o seu primeiro merecimento[15]”, ou seja, não basta ser público mas, indo além, deve ser passível de entendimento[16]. Sob tal viés depreende-se não ser lícito ao juiz adotar postura dentro de um processo sem que justifique, adequadamente, o porque de seu agir, eis que está-se a tratar, nos dizeres de SUANNES[17], “não mais a vontade augusta do soberano, não mais o seu convencimento imotivado, mas o ‘due process of law’, um processo que tem como supedâneo certos princípios que dizem, acima de tudo, com a dignidade da pessoa humana, e não com a segurança do Estado”.

A motivação devidamente publicizada do ato jurisdicional é, ao fim, a defesa contra eventual arbitrariedade por parte do julgador ou, ao menos, a garantia de que existirá possibilidade concreta de discordar-se do entendimento prolatado, eis que, através da mesma, torna-se possível provocar-se o já mencionado duplo grau de jurisdição..

Percebe-se a relação simbiótica que existe entre motivação e publicidade do ato jurisdicional e exercício adequado do contraditório e da ampla defesa, a serem exercidos, estes últimos, através da revisão do julgado ; nesta seara, se o juiz não fornece os elementos fáticos e valorativos dos quais se utilizou para chegar a determinada conclusão, as partes, não tendo acesso a tais argumentos, não poderão contraditar aquilo que desconhecem; frise-se: inexistindo a possibilidade da contradita, atinge-se, imediata e diretamente, a ampla defesa, eis que obstaculizado o devido acesso ao duplo grau de jurisdição.

A importância da fundamentação decisória é cristalina e, talvez por força desta mesma importância, é que o tema não é discutido. Parece-nos que alcançamos uma espécie de “estado de consenso” quanto ao assunto e, na medida em que a teoria é aceita por todos como uma “verdade geral”, simplesmente abandona-se a verificação de seus postulados estarem a concretizar-se. Tal posicionamento passa ao largo, porém, da necessária distinção entre a existência formal e a existência material de um postulado, pois não é pela existência e consenso doutrinário/legal/jurisprudencial que, dedutivamente, podemos concluir pela efetividade material da lei. Consoante adverte SCARANCA, “no processo penal é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente que se dê às partes a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível que lhe sejam proporcionados os meios para que tenha condições reais de contrariá-los[18]”. Se, em um processo de conhecimento, tal necessidade já se torna imperiosa, que se dirá em um processo de execução penal onde o agente pleiteia, via de regra, sua saída do cárcere, seu retorno à liberdade, à família, à uma vida menos promíscua, violenta e infecta do que a que lhe foi proporcionada pelo Estado enquanto de sua temporada no presídio? Ainda na lição de SACARANCA, “quanto mais indisponível o direito em jogo maiores devem ser as preocupações garantistas e, entre elas, a de que o contraditório seja efetivo e pleno”.

IV. A Jurisdicionalidade na Execução da Pena

Consoante o já salientado, o despacho judicial, em sede de execução penal, nada mais é – salvo honrosas exceções – do que um “despacho adesivo”, que se limita a corroborar ou, por vezes, a somente mencionar o parecer psicológico ou ministerial. Desta forma tem-se que o princípio do contraditório, passo este necessário ao correto exercício da ampla defesa é, no plano material, negado ao agente.

Reside aqui um ponto nevrálgico do assunto outra debatido: em uma interpretação meramente exegética da norma constitucional – passo este já denunciado por ARTURO ROCCO[19] como sendo “la forma en que se detiene en el mero examen del documento legislativo y en que se traduce por medio de la interpretación de la ley, segun el orden seguido por ella misma: estas nociones son tan comunes que podrían parecer vulgares”, e que em nada se coaduna com a verdadeira função do Poder Judiciário – poder-se-ia argumentar que a decisão judicial que utiliza para si apenas e exatamente os mesmos argumentos de um laudo psicológico emanado da CTC/EOC seria, em tese, uma decisão fundamentada. No entanto, a diferenciação entre ciências torna-se, ante casos como o ora retratado, absolutamente necessária; enquanto a ciência da psicologia estuda o indivíduo e, desta forma, permite que se tracem presunções futuras de comportamento antisocial, assim como prognoses comportamentais a posteriori, a ciência do direito deve versar

exclusivamente sobre fatos e, ante uma eventual situação onde se erga apenas a possibilidade de presumir-se, que a presunção seja a da inocência, eis que a única aceita por nossa Constituição Federal. Frise-se: enquanto a ciência psicológica traduz sua aplicação em uma análise do mundo interno da “pessoa”, a ciência do direito traduz-se em preservação desta “pessoa”, ainda que, para o alcance de tal objetivo, tenha de passar ao largo de considerações sobre sua subjetividade e limitar-se apenas ao que for exteriorizado pela mesma enquanto fato típico, ou, consoante LOPES[20], “(...) numa sociedade autenticamente democrática a pessoa surge em primeiro plano por força de uma regra ético jurídica, antes de mais nada de Direito Natural, que a eleva acima de qualquer outra realidade ou exigência, pelo que se torna o valor absoluto e determinado de toda a decisão(...) Cabe ao Direito assegurar ao indivíduo a ‘inviolabilidade da sua esfera de autonomia’, em face de toda a intromissão de terceiros, ou de toda a intervenção arbitrária do próprio Estado”. Percebe-se que o papel do juiz, sob tal viés, é, ao invés de simplesmente introjetar na esfera do direito argumentos psicológicos, adequar as conclusões obtidas em tais laudos à ciência que preside, ou seja, deve verificar a possibilidade constitucional de valer-se dos argumentos lá expendidos ao caso em concreto, e somente esta busca jurídica da adequação do laudo é que poderá ser considerada argumento jurisdicional, passível, via de consequência, da correta e esperada contradita.

Conclui-se, portanto, que a simples reprodução e aceite dos dizeres psicológicos nada tem de fundamentação jurídica e, por isso, não deve ser aceita como legítima se observada pelo prisma do Direito eis que, reforçando-se o ponto, não proporciona ao interessado uma real contradita de seus fundamentos legais.

Questiona-se, então, qual a medida a ser adotada frente a tais situações.

V. Agravo e Embargos de Declaração; falta de controle jurisdicional em sede executória

Sem dúvida a LEP fornece o agravo como recurso hábil à resolução de todas as divergências porventura sediadas em execução penal. Entretanto, como agravar, ou seja, como questionar aquilo que se desconhece? Nesta seara, o preso, através de seu defensor (assim espera-se, eis que deve ser garantido ao mesmo um técnico habilitado à defesa de seus interesses), quando se deparasse com uma decisão adesiva como as ora ventiladas deveria, pelo sistema oferecido pela LEP, agravar a decisão pedindo a sua nulidade por ausência de motivação para, após um novo pronunciamento, desta vez motivado, agravar de seu conteúdo.

O interregno temporal que tal procedimento traz em si gera ao preso, sem dúvida, grave prejuízo, eis que a análise de seu direito restaria postergada para momento futuro quando, via de regra, a necessidade de aplicação do mesmo é emergencial (não seria emergencial a aplicação de seu direito à liberdade quando faz jus ao mesmo?)

Percebe-se que, através da previsão legal-ordinária do recurso de agravo, a LEP nada mais fez do que retirar do processo de execução sua efetividade jurisdicional. Voltando-se o ensinamento de WUNDERLICH, depreende-se que “ mais das vezes, sob argumento (ou seria presunção?) de que muitos recursos servem somente aos interesses procrastinatórios, a figura do ‘legislador’ tem limitado as possibilidades de interposição recursal. Assim, por via de consequência, acaba sendo reduzido o âmbito da tutela constitucional jurisdicional ofertada pelo Estado ao indivíduo...”. Neste viés, a previsão de apenas uma espécie recursal para todo um processo de natureza executória que, consoante o já salientado, é um processo que versa sobre a já ocorrida privação de liberdade do indivíduo e que, por isso mesmo, traz em si objeto de importância ímpar, nada mais é do que forma de controle social e manutenção do status quo, impossibilitando ao preso a correta defesa de seus direitos (e não “benefícios”, palavra esta que o legislador também insiste em utilizar...)

Por tais considerações que se propugna a adoção de instrumento outro na defesa dos interesses do preso, mormente quando colocado frente a despacho judicial que de jurídico nada detém. Nesta ótica ergue-se o pedido de declaração e o embargo declaratório que, na dicção dos arts. 382 e 619, cpp, servem para esclarecer decisões obscuras, ambíguas, contraditas ou omissas. A permissão para tal instituto já encontra-se corroborada em doutrina, e nos dizeres de GRINOVER, - e inobstante alterações legais - tem-se que “apesar de o Código referir-se apenas aos acórdãos proferidos pelos tribunais de apelação (art. 619 CPP) e às sentenças de primeiro grau (art. 382 CPP), o certo é que os embargos de declaração podem ser interpostos contra ‘qualquer’ decisão judicial. É inconcebível que fique sem remédio a obscuridade, a ambigüidade, a contradição ou a omissão existente no

pronunciamento, que podem chegar até a comprometer a possibilidade prática de cumpri-lo[21]”.

Através da adoção do recurso ora proposto o preso alcançara dois distintos objetivos: (1) se mantida a decisão, poderá atacá-la com argumentos cognoscitivos jurídicos, ou seja, poderá utilizar-se de uma baliza positivada em nosso ordenamento legal no intuito de preservar Direito que acredita atingido e, quem sabe, (2) poderá provocar, em sede de própria execução, a modificação do julgado, através do denominado “embargo declaratório com efeito infringente”, eis que, pelo menos em nossa visão, tornar-se-á um tanto quanto “difícil” sua manutenção em cárcere através de previsões futuras de comportamento, eis que, também já salientado, todo e qualquer operador jurídico conhece bem a absoluta inconstitucionalidade de tal linha argumentativa .

VI. Considerações Finais

Sem dúvida o “preso”, por sua própria natureza, já se torna alvo de estigmatização social; entretanto, e como infelizmente constatado junto ao exercício de nossas funções no Conselho Penitenciário, referida estigmatização ultrapassa o tecido social e finca seus efeitos deletérios também junto ao Poder Judiciário e, pasmem, ao Poder Legislativo. A racionalidade e o fim utilitarista do Direito Penal encontra-se pervertido em sua essência contratualista, adotando-se em nosso país, a teor da reforma de 1984, uma linha de “defesa social” que a história já comprovou – através do facismo, por exemplo – ser mais uma causa de guerra do que de paz.

Tal política encontra-se emoldurada na lei - através da escassa previsão de mecanismos de controle jurisdicional presentes na LEP – e nos pronunciamentos de seus operadores - através da adesão aos argumentos psicológicos que perquirem a alma do indivíduo, e não o ato em si. Cabe ao preso, somente, o dever de obedecer, eis que, dito popular, já mostrou que boa gente não é...

Esta é uma situação que não pode perdurar. Sem dúvida a “crescente”(?) criminalidade gera um nível de insegurança psicológica que tende ao recrudescimento do

regime estatal. Olvidando-se a criminologia interacionista, por exemplo, eis que não é este o objeto do estudo, o certo é que não existe um paradigma teórico que contenha em seus postulados apenas “vantagens”, ou seja, que agrade gregos (indivíduo) e troianos (sociedade); se o movimento “garantista”, ao enunciar a preservação do indivíduo como elemento gerador do sistema Estatal e, conseqüentemente, penal, traz em si suas incongruências, o certo é que um movimento oposto, no sentido de se punir a intenção, a alma, o futuro ainda não concretizado, é linha que afeta a todos, indistintamente. Hoje, talvez, e de forma marcante, o criminoso de alta visibilidade social – eis que estes é que, em sua maioria, lotam os presídios – mas, amanhã, a teor do que nos ensina a história, afetará a nós, professores, cientistas, artistas, advogados, juízes e qualquer pessoa outra que ouse pensar em uma sociedade diferente da estabelecida. Será este o objetivo? Fica a pergunta como conclusão do texto, lembrando sempre que o problema está aí, em nossa frente. Somos todos cúmplices silenciosos do massacre ao indivíduo que hoje se promove através do manto legitimador da forma legal. Mais do simples cúmplices, nós, operadores do direito penal, estamos na condição de “garantes”. Por qual crime responderemos?

[1] O Autor é membro do Conselho Penitenciário Estadual, professor de Direito Penal e Direito Processual Penal junto à ULBRA e mestrando em Ciências Criminais pela PUC/RS.

[2] JÈZES, Gaston, apud SUANNES, Adauto, OS FUNDAMENTOS ÉTICOS DO DEVIDO PROCESSO PENAL. São Paulo: RT, 1999.

[3] COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, INTRODUÇÃO AOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO, in REVISTA DE ESTUDOS CRIMINAIS-ITEC, Sapucaia do Sul/RS: Nota Dez, 2001.

[4] LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro, TEORIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO PENAL, São Paulo: RT, 2000.

[5] FERRAJOLI, Luigi, DERECHO Y RAZÓN. Madrid: Trotta, 1998

[6] No sentido de corroborar a idéia inserta em tal parágrafo, destaca-se TOQUEVILLE, Alexis, em IGUALDADE SOCIAL E LIBERDADE POLÍTICA,. São Paulo: Nerman, 1988: “...que é uma maioria, tomada coletivamente, senão um indivíduo que tem suas próprias opiniões e em geral interesses contrários a outro indivíduo que é a minoria? Pois se se admite que um homem dotado de todos os poderes pode abusar deles, como não admitir que uma maioria possa fazer o mesmo?”.

[7] FERRAJOLI, Luigi, op.cit., p. 544.

[8] MARQUES, José Frederico, ELEMENTOS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, São Paulo: Forense, 1961.

[9] TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, op.cit.

[10] WUNDERLICH, Alexandre, POR UM SISTEMA DE IMPUGNAÇÕES NO PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: Fundamentos para (re)discussão, texto a ser publicado.

[11] FERRAJOLI, Luigi, apud WUNDERLICH, Alexandre, op.cit.

[12] LOCKE, John, SEGUNDO TRATADO SOBRE O GOVERNO CIVIL E OUTROS ESCRITOS. Petrópolis: Vozes, 1994.

[13] LOCKE, John, op.cit.

[14] GOUGH, J.W., em introdução à obra de LOCKE, John, já citada.

[15] FILHO, Fernando da Costa Tourinho. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO. São Paulo: Saraiva, 1999.

[16] Artigo 93, inciso IX, CF: “(..)todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade(...)”.

[17] SUANNES, Aduino, op.cit..

[18] FERNANDES, Antônio Scarance. PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL, São Paulo: RT, 1999.

[19] ROCCO, Arturo, EL PROBLEMA Y EL METODO DE LA CIENCIA DEL DERECHO PENAL.

[20] LOPES, Maurício Antônio Ribeiro, PRINCÍPIOS POLÍTICOS DO DIREITO PENAL. São Paulo: RT, 1999, p. 215.

[21] GRINOVER, Ada Pellegrini et al, RECURSOS NO PROCESSO PENAL, São Paulo;RT, 1998.